



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.100019/2005-39  
**Recurso n°** 268.579 Voluntário  
**Acórdão n°** **3302-01.203 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de setembro de 2011  
**Matéria** PIS - RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/1999

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de tributos lançados por homologação. Observância ao princípio da estrita legalidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 06/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

No dia 09/06/2005 a empresa AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA., já qualificada, ingressou com o pedido de restituição de contribuição para o PIS, relativo a pagamentos efetuados no período de apuração de março de 1996 a janeiro de 1999, alegando que o PIS não poderia ser exigido nesse período em face da inconstitucionalidade declarada, pelo STF, na ADIN nº 1417-0, até a vigência da Lei nº 9.715/98.

A DRF em Anápolis - GO indeferiu o pedido da recorrente alegando a extinção do direito de a recorrente pleitear a restituição em tela, nos termos do Despacho Decisório de fls. 155/161.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 164/187), cujas alegações estão resumidas no Relatório do Acórdão recorrido.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 03-26.581, de 28/08/2008, cuja ementa abaixo transcrevo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PasEP*

*Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/1999*

*RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.*

*O direito de a contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.*

*Solicitação Indeferida*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 08/10/2008, conforme AR de fl. 197, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 04/11/2008, o recurso voluntário de fls. 200/232, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade e contesta as razões do acórdão recorrido e que pode ser assim resumido:

1- preliminarmente, que o direito de pedir a restituição extingue-se em cinco anos contados após a homologação do pagamento antecipado, data em que se considera extinto o crédito tributário. É a tese dos 5+5 anos. Cita jurisprudência judicial.

2- discorre sobre a vigência e eficácia da lei para concluir que a Lei nº 9.715/98 não possui eficácia legal;

3- discorre sobre as alterações e reedições da Medida Provisória nº 1.212/95 para concluir que as mesmas perderam a eficácia e foram expressamente revogadas, especialmente a partir do julgamento da ADIN nº 1417-0, cujos efeitos alcançam a sua pretensão, posto que houve pagamento indevido no período objeto do pedido de restituição;

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

A recorrente está pleiteando a restituição de PIS cujos pagamentos, que entende indevidos ou maiores que os devidos, foram realizados entre os dias 10/10/1995 e 12/02/1999.

O pedido de restituição foi apresentado no dia 09/06/2005, ou seja, na vigência da Lei Complementar nº 118/05.

A Receita Federal do Brasil (RFB), por meio das suas DRF e DRJ, entendeu extinto o direito de a recorrente pleitear a restituição em tela em face do decurso do prazo, que entende ser de 05 (cinco) anos a contar do pagamento tido como indevido e objeto do pedido de restituição.

Concordo e ratifico o entendimento da RFB e julgo improcedentes os argumentos da recorrente quanto ao transcurso do prazo para pleitear restituição de eventual pagamento indevido ou a maior de PIS, que entende ser de 10 (dez) anos.

Sobre o prazo e o termo *a quo* do mesmo para pedir restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, reza o art. 168 do CTN:

**“Art. 168. O direito de pleitear a restituição *extingue-se* com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, *contados*:**

***I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;***

***II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória”.* (negritei).**

Para terminar de vez a querela sobre o termo *a quo* da contagem do referido prazo de pedido de restituição, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno realizada no dia 04/08/2011, julgou o Recurso Extraordinário nº 566.621, para declarar inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, e considerar válida a aplicação do novo prazo de 05 (cinco) anos, para pleitear restituição, tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.

Em outras palavras, para os pedidos de restituição apresentados a partir do dia 09/06/2005 o prazo para pleitear restituição conta-se da data do pagamento, conforme reza o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, abaixo transcrito.

*Art. 3º- Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

Decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal que declara inconstitucional dispositivo da legislação tributária é de aplicação obrigatória pelo CARF, conforme expressa determinação contida no art. 62, Parágrafo Único, inciso I<sup>1</sup>, do seu Regimento Interno (Portaria MF nº 256/09). No caso em análise, está o CARF autorizado a afastar a aplicação do referido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, e obrigado a aplicar os demais dispositivos da referida lei complementar, em especial o seu art. 3º, acima transcrito.

Portanto, não há como a administração deixar de aplicar o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 para os pedidos de restituição apresentados a partir do dia 09/06/2005, inclusive.

No caso dos autos, não merece prosperar o pleito da recorrente porque seu pedido de restituição foi apresentado no dia 09/06/2005, em plena vigência da Lei Complementar nº 118/05. Está, portanto, extinto o direito de a Recorrente pleitear a restituição dos pagamentos tidos por indevidos, visto que todos eles foram realizados há mais de 05 (cinco) anos da apresentação do respectivo pedido de restituição.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>2</sup>, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

---

<sup>1</sup> **Art. 62.** Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

**I** - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

<sup>2</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[. . .]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 10166.100019/2005-39  
Acórdão n.º **3302-01.203**

**S3-C3T2**  
Fl. 237

---